SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012614-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito Requerente: Centro de Radioterapia de São Carlos S/s Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito Tributário, proposta por **CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SÃO CARLOS**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual busca a isenção do ICMS-Importação para equipamento médico-hospitalar, destinado à realização de exames radiológicos, o qual a ré lhe imputou, em virtude de aquisição realizada em 2014, no importe de R\$ 499.233,12, já tendo buscado a isenção, no âmbito administrativo, sem êxito, fazendo jus, então à repetição do indébito tributário.

A inicial veio instruída com Procuração (fl. 21) e os documentos de fls. 22-164.

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou, às fls. 175-192, arguindo, em síntese, que: a) a isenção de ICMS seria concedida se o autor demonstrasse, nos termos do art. 146, do Anexo I do RICMS, que os usuários da rede pública de saúde seriam os beneficiados do equipamento importando, bastando, para isso, estar integrada à rede assistencial do SUS; b) toda entrada de bens provenientes do exterior, seja qual for a destinação, fica sujeita à incidência de ICMS.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria é unicamente de direito e os fatos relevantes a seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

O pedido não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 155, § 2°, IX, alínea "a", da Constituição Federal, cuja nova redação foi determinada pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, incidirá o ICMS "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que

não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço".

No caso em exame, a importação se deu no ano de 2014, isto é, já sob a égide da referida emenda constitucional.

Após a EC 33/2001, é pacífico o entendimento do STJ, cuja ementa abaixo o exemplifica, de que incide ICMS à pessoa física ou jurídica que importe produtos, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO REALIZADA APÓS A EC 33/2001. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA SERDIL SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA. DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, há incidência do ICMS sobre as importações de bens e mercadorias, por pessoas físicas jurídicas, ainda que não seja contribuinte habitual, independentemente da finalidade dessa aquisição. 2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 166757 RS 2012/0077446-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

Ademais, do Decreto 55.555/2010, que introduziu alteração no RICMS, extrai-se que, para que haja isenção na importação de equipamento médico hospitalar, sem similar produzido no país, promovida por clínica ou hospital que preste serviços médicos e realize exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais é necessário que: a) a clínica ou hospital preste serviços de saúde a usuários do SUS e b) a inexistência de produto similar produzido no Brasil seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa de setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Ocorre que a autora não demonstrou, cabalmente, que está integrada à rede assistencial do SUS, assim como a inexistência de produto similar em território nacional, atestada por órgão competente, além da informação de que os pacientes do SUS seriam os únicos beneficiados com a aquisição do equipamento. Ainda que o documento de fl. 49, emitido por hospital conveniado, faça menção a atendimento de pacientes da rede pública, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012, nada consta sobre a vigência desse atendimento ao tempo

da aquisição do equipamento.

Sendo assim, o requisito para preenchimento da isenção não foi atendido pela ré, não fazendo jus, portanto, à restituição pretendida.

A Corte Bandeirante, em casos análogos, tem decido na mesma senda:

Agravo de Instrumento Exceção de pré-executividade ICMS Importação de equipamentos médicos por prestadora de serviços de diagnósticos para uso próprio Tributo devido Inteligência da Emenda Constitucional nº 33/2001 Fato gerador posterior à sua vigência Agravo não provido.

(Agravo de Instrumento nº 0050774-83.2013.8.26.0000, Relator(a): Marrey Uint; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/04/2013; Data de registro: 18/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. Importação de equipamento médico sem similar produzido no Brasil. Pretensão à isenção de ICMS. Decreto nº 55.555/2010. Necessidade da clínica ou hospital estar prestando serviços à usuários do Sistema Único de Saúde. Requisito não preenchido pela impetrante. Isenção que deve ser interpretada de forma restritiva. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido. (Apelação nº 0046220- 48.2010.8.26.0053, Relator(a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/02/2013; Data de registro: 05/02/2013)

Por fim, não é demais lembrar o enunciado da súmula 661 do Supremo Tribunal Federal: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 10 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA